



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507676-86.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETE, é apelado IMOBILIARIA PERALTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46560

Comarca: Jaú

Apelante: Município de Mineiros do Tietê (**exequente**)

Apelada: Imobiliária Peralta Ltda. (**executada**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2022. A sentença extinguiu a demanda por abandono de causa, ao assentar a inércia da Fazenda Municipal em promover o regular andamento do feito. A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 196,96) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.143,09 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Mineiros do Tietê (pertencente à Comarca de Jaú)** contra sentença de fls. 108/109, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Imobiliária Peralta Ltda.**, que indeferiu a inicial reconhecendo a falta de interesse processual da exequente com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1184 do STF e nos artigos 2º e 3º da Resolução 547/2024 do CNJ 1º do Provimento CSM 2.738/2024, consequentemente, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Inconformada, apela a Municipalidade. Em suas razões

recursais acostadas a fls. 126/133 aponta que o juízo incorreu em erro ao exigir o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da mencionada resolução, quando, na verdade, são alternativas entre si.

Em complemento, sustenta que a indicação de bem imóvel constante da CDA é suficiente para o prosseguimento do feito, dada a presunção de veracidade do título executivo.

Outrossim, aponta diversas omissões da sentença, notadamente quanto à análise da Lei Municipal nº 899/1996, que define o conceito de pequeno valor para fins de cobrança fiscal, bem como no tocante à verificação da ausência de movimentação processual útil por mais de um ano, além da necessidade de soma dos valores de execuções em curso contra o mesmo devedor e apreciação de pedido subsidiário de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para que tenha regular prosseguimento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa

se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em dezembro de 2023. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1399,77 (mil, trezentos e noventa e nove reais e setena e sete centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 278,43 —duzentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: “*Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso*”.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: ***“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”***

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora